



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055663-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados EVOLVE IMPORTACAO A T LTDA, FORTUNA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO GREGORIO SOLLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2055663-26.2025.8.26.0000

Agravante: IATÚ UNIBANCO S/A

Agravado: EVOLVE IMPORTAÇÃO A T LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43375

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER - Inconformismo – Consulta ao sistema SNIPER - O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar a investigação patrimonial e localização de ativos pelo Poder Judiciário, destravando os processos de execução ou em fase executiva – Referida ferramenta já está disponível para utilização pelos magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), consoante Comunicado Conjunto nº 680/2022, disponibilizado no DJE de 10/11/2022 – Ferramenta criada para facilitar e agilizar a investigação patrimonial na localização de bens e ativos – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A tirado da decisão copiada às fls. 140/143 (fls. 126/129 dos autos principais) que em Execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 115/121: os executados foram devidamente citados.

Requer o exequente penhora de veículo, bem como bloqueio eletrônico de valores, pesquisa de bens, por meio dos sistemas Renajud, Infojud e Sniper, bem como penhora no rosto dos autos.

Para fins de penhora do veículo,

necessária a comprovação da propriedade.

Para fins de penhora no rosto dos autos, se faz necessária também a comprovação da existência da referida ação.

Incumbe ao Magistrado presidir o processo e deferir as providências a serem adotadas em cada caso pelos critérios de PERTINÊNCIA e ADEQUAÇÃO. Este Juízo vem se deparando com diversas experiências frustrantes em relação ao sistema SNIPER, em muito dissociadas das expectativas que são nutridas pelos credores quanto à informação que será disponibilizada para fins de efetiva localização de patrimônio e satisfação de crédito. Isto porque:

1) as bases de dados que por ora encontram-se integradas ao sistema se referem a:

1.1) bens declarados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – declaração que somente é entregue por aqueles que se candidatam a cargos públicos;

1.2) informações sobre sanções administrativas, empresas punidas e acordos de leniência (CGU) – que nada acrescentam à busca patrimonial;

1.3) dados do Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac), embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) – informações que devem constar da base de informações do sistema INFOJUD e que, portanto, não justificam a utilização do sistema;

1.4) informações sobre processos judiciais, como partes, classe, assunto dos processos e valores (cabeçalho processual, do CNJ) – informação pública que dispensa intervenção judicial. Assim, as bases de dados contempladas pelo sistema SNIPER revelam-se inócuas aos fins da execução;

2) O sistema SNIPER é voltado a demonstrar apenas os relacionamentos das pessoas pesquisadas, através de gráficos de ligação entre pessoas físicas e jurídicas, como pode ser visualizado nas demonstrações de uso do sistema que constam das redes sociais do CNJ:

2.1) <https://youtu.be/VTUmv3VoPrE>

2.2) <https://www.instagram.com/reel/ChdBPT>

FDEM-/

Ora:

a) a pesquisa de pessoas jurídicas titularizadas pelo devedor pessoa física (ou a pesquisa dos sócios da pessoa jurídica devedora) é pública e pode ser obtida diretamente pelo interessado perante as Juntas Comerciais, sem necessidade de qualquer intervenção do Poder

Judiciário;

b) a indicação de relacionamento não leva à indicação de patrimônio, não sendo possível a penhora de bem que não esteja sob a titularidade do devedor e que não esteja corretamente indicado em sua existência e particularidades, para lavratura do termo e demais formalidades. Em outras palavras, não há efetiva localização de ativos atuais sobre os quais possa recair uma constrição;

c) a mera existência de relacionamento entre pessoas físicas e jurídicas que seja indicada pelo sistema não enseja o reconhecimento de fraude à execução. Não há qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que impeça o devedor de praticar os atos da vida civil que se lhe são necessários à consecução de suas atividades, não havendo, nesse sentido, qualquer vedação ou proibição de transferência patrimônio pela existência de dívidas que sejam judicialmente perseguidas. Assim sendo, ainda que o sistema revele relacionamentos com transferências de ativos e/ou de patrimônio, tais negócios jurídicos não são nulos e nem anuláveis.

Nesse sentido, convém ressaltar que a configuração de fraude à execução depende da prova de má-fé da adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ, o que demanda a prova inequívoca de que terceiros de boa-fé tenham ciência da constrição. Se verificada fraude contra credores, nos termos dos artigos 158 ao 165 do Código Civil, reconhecimento do vício, será necessária a propositura de ação pauliana ou revocatória.

*Tudo isto considerado, considerando-se que a baixa relevância e utilidade do sistema são inversamente proporcionais ao impacto no andamento dos trabalhos deste Juízo e z. Serventia vinculada, **indefiro a pesquisa pelo sistema SNIPER. (...)**"*

Inconformado, recorre o banco agravante (fls. 01/14) aduzindo que demonstrou que a pesquisa Sniper são localizadores de bens dos executados originários para efetivação da penhora.

Diz que de acordo com a jurisprudência não se pode impedir o credor de localizar saldo bancário e outros bens para a satisfação de seu crédito, até porque a parte não pode realizar as diligências

pessoalmente, precisa da intervenção do Poder Judiciário.

Alega que quanto a pesquisa Sniper se trata de sistema criado pelo CNJ com o intuito de trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos, visando a satisfação do crédito exequendo.

Informa que próprio CNJ divulgou a ferramenta, conforme determinando no Comunicado Conjunto 680/22 do TJSP e já foi indicado o caminho para a utilização da ferramenta, assim como determinado o prazo final para que todos os cartórios tenham acesso ao sistema.

Esclarece que há instrução do próprio CNJ para acesso à plataforma, sendo necessário a intimação do magistrado para a utilização da ferramenta, até porque restou comprovado que o sistema já foi disponibilizado. Clama pela reforma da decisão.

Anoto preparo (fls. 175/179).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Pretende o agravante seja autorizada a pesquisa de ativos do executado por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), indeferida pelo magistrado de primeiro grau.

Sabido que a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de

Ativos (SNIPER) é um mecanismo destinado à pesquisa e recuperação de ativos, para identificação e localização de vínculos patrimoniais, societários e financeiros existentes entre o devedor e pessoas físicas e jurídicas.

Na definição do CNJ: *"O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas"*.

Assim, tem-se que o sistema SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em muito auxiliará a prestação jurisdicional, agilizando o recebimento de créditos por meio de pesquisas integradas a diversos outros sistemas de localização de bens.

Observa-se que já foi emitido o Comunicado Conjunto 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça prevê: *"Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas"*.

Ressalte-se que referido comunicado previu a disponibilização da integração ao SAJ a todas as unidades judiciais até 16.12.2022, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, como bem constou do comunicado.

E, em que pese já ter decidido anteriormente que não era o caso de se determinar a utilização, por entender que o sistema não estava disponível, fato é que tal ferramenta já foi implementada para utilização dos magistrados e servidores deste E. TJSP e, havendo dificuldades para acessá-la, o magistrado 'a quo' deve procurar a CGJ (Corregedoria Geral da Justiça).

Assim, e considerando a necessidade de tornar efetiva a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC), em prazo razoável (art. 4º), necessário o deferimento da medida, considerando que a nova ferramenta visa, justamente, destravar os processos em fase executiva.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via SNIPER. INCONFORMISMO do exequente deduzido no Recurso. EXAME: Execução que se processa no interesse do credor. Pertinência do pedido, ante a possibilidade de bens em nome dos devedores através da ferramenta SNIPER. Aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (AI n. 2017994-07.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pleito pesquisa junto ao SNIPER - Indeferimento Inconformismo Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação Sistema que integra dados de diversos órgãos conferindo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade à pretensão executiva e possibilitando a localização de ativos Sistema disponível por acesso via navegador Decisão reformada Recurso provido. (AI n. 2050731-63.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, j. 24/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA BANCÁRIA. REITERAÇÃO. DEFERIMENTO. PESQUISA PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). ADMISSIBILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada, bem como, não se pronunciou sobre o requerimento de realização de pesquisa SNIPER. TEIMOSINHA. A penhora bancária reiterada é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. A ferramenta foi criada com intuito de tornar mais célere e eficazes as execuções efetuadas pelo Poder Judiciário. Visa-se a rápida satisfação do débito. Ademais, a quantia devida pelos executados é de valor elevado (R\$ 396.497,71). Pertinência do deferimento do pedido de renovação de pesquisas através do sistema eletrônico SISBAJUD - Teimosinha. SNIPER. A pesquisa de bens penhoráveis revela-se adequada e necessária, no caso concreto. A ferramenta encontrase integrada às principais bases de busca de bens disponíveis. Ademais, o uso desta nova ferramenta foi regulamentado neste Tribunal de Justiça e, ao menos nesse momento, sua utilização se mostra possível, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, datado de 10/11/2022. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (AI n. 2298650-98.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alexandre David Malfatti, j. 24/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL PESQUISA DE BENS ATRAVÉS DA FERRAMENTA SNIPER. Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens da executada porque Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), sob o argumento de que ainda depende de regulamentação para ser utilizado. Inconformismo do agravante. Cabimento. Ferramenta que está implementada no âmbito do TJSP, conforme o Comunicado Conjunto n. 680/2022. E se o SAJ não estiver totalmente integrado ao SNIPER, nada impede que o acesso seja feito por meio do sítio específico na rede mundial de computadores. Precedentes. Decisão reformada. Recurso de agravo. AI n. 2302403-63.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 18/04/2023).

Assim, como o fim da execução é a satisfação do crédito devido, o credor deve buscar todos os meios legais possíveis para vê-lo satisfeito e uso de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é o caso do denominado SNIPER, contribuem para se atender aos objetivos visados com a execução conferindo à dinâmica processual meios mais céleres, econômicos, com maior eficiência.

Desta forma, deve ser autorizado ao credor a pesquisa pretendida junto ao Sniper.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator